



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO N.º 12.066**  
**(23.01.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30.**

**RECORRENTE** : **UNIÃO** – Representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Alagoas (PFN/AL)  
**RECORRIDO** : **JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA**  
**ADVOGADO** : Fábio Costa Ferrário de Almeida, OAB/AL nº 3.683.  
**RELATOR** : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**Ementa.**

**RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. PAGAMENTO APENAS DO VALOR HISTÓRICO. INADIMPLÊNCIA DA PARCELA REFERENTE AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS DECORRENTES DA MORA. PAGAMENTO REALIZADO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, PORÉM ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). NÃO UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADUÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (DARF). BOA-FÉ DO DEVEDOR. VALIDADE DO PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO REMANESCENTE. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 23 de janeiro de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO** - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30**

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral, apresentado pela União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em Alagoas, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Fls.149/152), que julgou procedente Exceção de Pré-Executividade manejada por João José Pereira de Lyra, extinguindo processo de Execução Fiscal, por reconhecer a validade do pagamento do valor principal das multas eleitorais cobradas.

Segundo se depreende da leitura dos autos, a PFN ajuizou ação executória de fls. 02/05, no valor de R\$ 69.855,25 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), compreendendo o valor principal da dívida, atualização monetária, juros e encargos. A referida dívida encontra-se representada pelas CDAs de fls. 03/04, de 08/03/2010.

O Executado, ora Recorrido, apresentou Exceção de Pré-Executividade de fls. 16/25, alegando, em suma, o pagamento da dívida, conforme os comprovantes de fls. 22/23, nos respectivos valores históricos de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais). Ao fim, pede a extinção da execução, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional contestou a Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que o pagamento realizado pelo Recorrido não pode ser reconhecido com válido, porquanto realizado por meio de GRU e não DARF, que seria o meio adequado ao pagamento dos débitos com a União.

Em Sentença de fls. 149/152, o Juízo de primeiro grau entendeu por julgar procedente a Exceção, determinando a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida.

A Fazenda Pública apresentou Recurso a este Tribunal, às fls. 156/162, onde alega que a forma de quitação das multas em execução deveria ser através de DARF, uma vez que já se encontravam inscritas em dívida pública, não mais sob a responsabilidade de gestão da Justiça Eleitoral. O estado em que se encontrava a aludida



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30**

dívida reclamaria a incidência da Instrução Normativa STN nº 2/2009, que determina o uso de DARF e não de GRU, como fez o Recorrido.

Nas Contrarrazões, em sede de alegação do mérito o Recorrente alega pagamento total da dívida, além da ausência da obrigação de pagamento de mora, juros e encargos, porquanto nunca foi intimado da inscrição em dívida ativa, nem mesmo intimado do retorno dos autos da fase recursal e, por conseguinte, a constituição definitiva do débito.

Em preliminar, alegou a perda de prazo para o manejo do recurso, o que foi acatado por este Tribunal, conforme Acórdão nº 9.377, de 08/11/2012. Contudo, em sede de Recurso Especial o TSE entendeu que o prazo recursal para a União, em processo de Execução Fiscal, é de 30 (trinta) dias, nos moldes em que preconizado pelo rito da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Retornando os autos do TSE para novo julgamento, desta feita com análise de mérito, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que se manifestasse nos autos. No Parecer de fls. 299/302, o douto Procurador Regional Eleitoral pugna pelo provimento parcial do recurso, a fim de que a execução tenha seguimento em relação ao juros e encargos incidentes na espécie, descontando-se o pagamento parcial realizado pelo Recorrido, no que concerne à parcela correspondente ao principal da dívida.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30**

**- VOTO.**

Srs. Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, Recurso apresentado pela Fazenda Nacional, em razão de Sentença que julgou procedente Exceção de Pré-Executividade, que extinguiu executivo fiscal ajuizado em desfavor de João José Pereira de Lyra.

De início, superado o debate sobre a tempestividade pelo julgamento do Colendo TSE de fls. 288/290, entendo por conhecer do presente meio de impugnação recursal, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

No que concerne ao mérito do recurso, entendo que a *vexata quaestio* a ser enfrentada no presente julgamento reside na consideração acerca da validade ou não do pagamento da parcela principal da dívida, materializado nas Guias de Recolhimento da União – GRU de fls. 22/23. A partir das considerações sobre a validade dos pagamentos é possível, em um segundo momento, analisar o destino que deve tomar a Execução Fiscal.

Nesse sentido, entendo como impertinente e desarrazoada a tese defendida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que o pagamento da parcela principal da dívida não deve ser considerado, por ter sido realizado por meio de GRU e não DARF.

De fato, o pagamento foi realizado, conforme comprova as GRUs de fls. 22/23, respectivamente nos valores de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), perfazendo um total de R\$ 56.282,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais).

Entendo que não se revela razoável que esses pagamentos sejam simplesmente ignorados, como pretende a PFN, notadamente em razão de que o montante pago indubitavelmente ingressou nos cofres da União. Prestigiar o entendimento da PFN seria admitir o enriquecimento injustificável do Estado, em detrimento dos direitos encampados pelo cidadão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30**

Eventuais ajustes contábeis, próprios da estrutura burocrática do Estado, com a transferência do valor pago entre contas e respectivas escriturações, podem ser realizados pela própria PFN, sem maiores embaraços.

Ignorar a boa fé do Recorrido e seu deliberado intento de quitar com as multas a ele impostas, em razão de filigranas burocráticas e formalismos estéreis, representaria privilegiar aspectos secundários da obrigação, em detrimento de seu substancial adimplemento.

Acaso o pagamento houvesse sido dirigido a outra pessoa jurídica, a outro ente federativo, por exemplo, não haveria de fato que se falar em adimplemento. Sucede que o caso em apreço diz respeito apenas a diferença entre contas da mesma pessoa jurídica.

Seja mediante GRU, seja por meio de DARF, fato é que o pagamento realizados por esses títulos enseja o recebimento de numerários pela União. É forçoso, portanto, reconhecer que a União, na qualidade de credora das obrigações impostas ao Recorrido, efetivamente recebeu a importância recolhida pelas GRUs de fls. 22/23.

Ademais, o Recorrido utilizou-se de GRU para o pagamento das multas em atenção ao normativo emanado por esta Justiça Especializada, que assim determina a forma de recolhimento das dívidas eleitorais.

A disciplina para o pagamento da multa imposta ao Recorrido é dada pela Resolução TSE nº 21.975, de 16/12/2004, que determina o uso da GRU como forma adequada para o pagamento das multas eleitorais, conforme redação do art. 4º, *verbis*:

Art. 4º - O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, observadas as disposições desta resolução, será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU-Cobrança e GRU-Simples), os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico.

O fato de que a multa já estava inscrita em dívida ativa, reclamando não mais a incidência da Resolução TSE nº 21.975, de 16/12/2004, mas da Instrução Normativa STN nº 2/2009, deve ser observado de modo condescendente aos interesses



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30**

do Recorrido, por tratar-se de erro escusável. Ademais, o Recorrido demonstrou claramente intenção de pagar a dívida, o que depõe a favor de sua boa fé.

Assim, acompanhando a decisão de primeiro grau, bem como o parecer Ministerial, entendo como válidos os pagamentos materializados pelas GRUs de fls. 22/23, cabendo aos órgãos da União realizar o devido encontro de contas, com vista na regularização dos registros contábeis.

O problema que persiste no processo diz respeito ao destino que deve tomar a Execução Fiscal, considerando a validade do pagamento de fls. 22/23.

Nesse particular, contrariando a Sentença recorrida, seguindo a abalizada opinião do Ministério Público Eleitoral com assento neste Tribunal, entendo que a Execução Fiscal merece ter seguimento, em face do saldo remanescente da dívida, uma vez que a quitação da obrigação realizada pelo Recorrente foi apenas parcial. Explico.

Conforme se percebe da leitura dos autos o Recorrido sofreu condenações de duas multas eleitorais. A primeira no valor histórico de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a segunda R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais). Após o trânsito em julgado da decisão em sede de recurso, que confirmou as condenações, o Recorrente deixou transcorrer o prazo do art. 3º, da Resolução TSE nº 21.975, de 16/12/2004, sem realizar o pagamento espontâneo da dívida.

Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão, desde que dela seja intimada a parte devedora, serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

É valioso perceber que a constituição da obrigação e o início do prazo para o pagamento espontâneo da condenação pecuniária, decorre da intimação da decisão constituidora da dívida, a partir de seu trânsito em julgado, não havendo mais a necessidade de se intimar o devedor para que realize o pagamento.

As multas eleitorais submetem-se, portanto, ao princípio do *dies interpellat pro homine*, não havendo a necessidade de mais nenhuma outra intimação a fim de constituir devedor em mora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30**

Acaso o débito não seja devidamente quitado no prazo de trinta dias, deverá a multa ser inscrita em dívida ativa, ensejando, ato contínuo, o ajuizamento de executivo fiscal.

Sucedendo no presente caso que o Recorrente não realizou o pagamento espontâneo no prazo de trinta dias, dando ensejo que as dívidas fossem inscritas em dívida ativa, o que se deu na data de 08/03/2010, segundo CDA de fls. 03/04.

Conforme se depreende dos autos, notadamente no que concerne às GRUs de fls. 22/23, é possível perceber que a chancela bancária, atestando o pagamento do valor principal da dívida, registra a data de 18/06/2010.

Dessa forma, é possível perceber que o pagamento da multa se deu não apenas após o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo, como também ocorreu após mais de três meses da inscrição em dívida ativa da União. Desse fato é possível se perceber duas questões de relevância para o deslinde do presente Recurso.

A primeira questão consiste em perceber que a CDA, por ter sido constituída quando a totalidade do débito ainda se encontrava sem qualquer pagamento, não padece de qualquer vício relacionado aos elementos autorizativos da execução. Nomeadamente, a CDA mantém os requisitos de Certeza, Liquidez e Exigibilidade. A CDA, quando constituída, previu adequadamente não apenas o principal da dívida (ainda não pago), como também os encargos decorrentes da mora.

Conforme disciplina geral dos processos executivos, a constrição judicial dos bens de devedor de quantia certa demanda a existência de título executivo dotado de certeza, liquidez e exibibilidade. Não é outro o conteúdo normativo do Art. 783, do NCPC, *verbis*:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

No mesmo sentido é a disciplina que regulamenta a dívida ativa em favor do erário, conforme demonstra o art. 204 do CTN, acompanhado do art. 2º, §3º, e art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/1980:

Art. 204. (CTN) - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30**

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 2º. (Lei nº 6.830/80) - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 3º (Lei nº 6.830/80) - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Conforme é indicado pela doutrina especializada, a certeza corresponde a constituição da existência do crédito em favor da Fazenda Pública específica, a natureza da obrigação originária, bem como definição do sujeito passivo da obrigação; a liquidez, por seu turno, corresponde à determinação de sua importância pecuniária, o *quantum debeatur*; enquanto que a exigibilidade diz respeito ao momento em que a dívida passa a ser exigida para o pagamento pelo credor. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Considera-se como certa uma obrigação, quando se dispõe de elementos probatórios que revelam, com segurança, sua existência jurídica; e como líquida aquela cujo objeto se acha adequadamente identificado. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal**: comentários e jurisprudência. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42.)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30**

É o caso das CDAs que fundamentam a execução. As dívidas foram inscritas de modo que não permitem dúvidas quanto aos elementos que identificam os elementos definidores do crédito em favor da União. De igual forma, o objeto da execução, com a quantificação do valor a ser executado, está regularmente identificado, sem qualquer vício que lhe obstaculize a faculdade de fundamentar a execução como título representativo da dívida.

A segunda questão decorrente do pagamento realizado pelo Recorrido apenas em 18/06/2010, quando o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa, é que em razão da mora com que foi paga a parcela principal da dívida o Recorrido é devedor dos encargos decorrentes do atraso, notadamente juros, correção e encargos do processo executivo.

As CDAs que embasam a presente execução atenderam restritamente o que determina a legislação de regência, prevendo não apenas o valor principal da dívida, mas também juros, atualização monetária e demais encargos.

Art. 2º. (Lei nº 6.830/80) - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Assim, ainda que considerando o pagamento das GRUs de Fls. 22/23 com válidos é forçoso perceber que a totalidade do débito ainda não foi quitada pelo Recorrido, remanescendo os acréscimos legais decorrentes da mora com que o pagamento foi realizado.

O Recorrente adimpliu apenas com a parcela principal da dívida, deixando ainda em aberto todos os encargos legais agregados ao principal da dívida, devidamente representados na CDA.

Assim como não é razoável ignorar o pagamento realizado pelo Recorrido através de GRU, como pretende a PFN, tampouco o é ignorar a parcela da dívida



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30**

decorrente da atualização monetária, juros e demais encargos previstos em lei, presentes na CDA.

Ou seja, o pagamento realizado pelo Recorrente é apenas parcial, não podendo ser reconhecida a extinção da obrigação, porquanto remanesce ainda parcela substancial da dívida a ser quitada.

Nesse sentido, é preciso reconhecer a necessidade de que a Execução Fiscal tenha seguimento, para que o Recorrente pague o restante da dívida ou que seja determina a constrição judicial de bens suficientes ao adimplemento forçado da dívida.

O posicionamento que exponho guarda forte semelhança com precedente já verificado na Justiça Eleitoral. De fato, em caso similar ao presente recurso o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade de votos, decidiu no mesmo sentido do entendimento que ora exponho, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

**RECURSO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ELEITORAL - PAGAMENTO APENAS DO VALOR HISTÓRICO (SEM OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA) POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, PORÉM ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - QUITAÇÃO MEDIANTE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) AO INVÉS DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS (DARF) - ORIENTAÇÃO DO PRÓPRIO CARTÓRIO ELEITORAL - BOA-FÉ DO DEVEDOR - VALIDADE DO PAGAMENTO, AINDA QUE PARCIAL - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO - PROVIMENTO PARCIAL.**

**Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.**

**(PROCESSO nº 279 – Blumenau/SC. Acórdão nº 26681 de 24/07/2012. Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER. Diário de JE, Tomo 136, Data 30/7/2012, Página 4)**

É importante notar que o fato de se ter realizado o pagamento parcial do débito representado pela CDA em nada afeta a liquidez do título executivo, sendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30**

previsto na jurisprudência nacional a possibilidade de ajuste no valor da execução, por simples cálculo aritmético.

Não há nenhum óbice que parcelas não mais exigíveis sejam expurgadas do valor executado, subtraindo-se da CDA a parcela indevida do débito.

A título de exemplo do que afirmo é representado pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30**

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30**

Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

(...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

(...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...).

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

Em suma, o pagamento realizado pelo Recorrente é apenas parcial, não podendo ser reconhecida a extinção da obrigação, porquanto remanesce ainda parcela substancial da dívida a ser quitada.

É forçoso reconhecer a necessidade de que a Execução Fiscal tenha seguimento, para que o Recorrente pague o restante da dívida ou que seja determinada a constrição judicial de bens suficientes ao adimplemento forçado do remanescente.

O ajuste do valor da execução demanda apenas a realização de operação matemática elementar, subtraindo-se do valor total do débito representado nas CDAs o montante correspondente a parcela principal da dívida (valor histórico das multas).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30**

Realizado o ajuste a PFN deverá apresentar nova CDA, consolidando o valor a ser perseguido doravante. A Súmula 392 do STJ serve como um balizamento jurisprudencial, apto a demonstrar que o sistema jurídico nacional aceita medidas relacionadas ao ajuste da CDA.

STJ - Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Súmula 392, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de dar parcial provimento, reformando a Decisão de Primeiro Grau, no sentido de reconhecer a validade do pagamento da parcela principal da dívida pelas GRUs de Fls. 22/23, determinando o seguimento da Execução Fiscal pelo remanescente da dívida, consistente nos acréscimos legais provenientes da mora e da atualização monetária até o efetivo adimplemento.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
**Des. Eleitoral Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 3-37.2010.6.02.0002, CLASSE 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 3-37.2010.6.02.0002 Prot. 2.000.041/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 23/01/2017 (SESSÃO Nº 2/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator .Impedido o Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva. Suspeito o Desembargador Eleitoral José Frago Cavalcanti. (Acórdão nº 12.066, de 23/1/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12066 foi conferido(a) na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 23/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 14, em 24/01/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 24/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS